



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182544 - RS (2024/0431655-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO FREDERICO CALCAGNOTTO
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS DE MORA. TEMA N. 1170 DO STF. PREVISÃO DIVERSA NO TÍTULO PRESERVADA ATÉ A LEGISLAÇÃO FUTURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA N. 1.170 DO STF. NESTA CORTE SE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. A "CAUSA DECIDIDA" A RESPEITO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS NA SENTENÇA EM 2004, SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. A LEI N. 11.960/2009 É POSTERIOR. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial diante da inaplicabilidade do Tema n. 1.170/STF quanto aos consectários legais. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O fato é que se trata de consectários legais, de natureza acessória, correção monetária e juros de mora, não se tratando, no caso dos autos, do direito principal, mas de atualização do valor real do direito controvertido e discutido nos autos.

III - Portanto, aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento de que a legislação posterior que fixa critérios de atualização monetária e juros dos cálculos são de natureza acessória e consectária e, portanto, seguem a princípio o entendimento do Tema n. 733/STF com a seguinte distinção: quando fixados na sentença e não forem objeto de impugnação das parte e tampouco objeto de conhecimento de ofício pelo juiz (o juiz deveria, mas não conhece de ofício – no caso o Tribunal na Apelação), os valores fixados na sentença se protraem no tempo até a vigência da legislação posterior, sem ofensa da coisa julgada, porquanto, vige a teoria da coisa julgada segundo as "causas decididas", desde a Constituição de 1988, ou seja, matérias efetivamente enfrentadas no debate.

IV - No caso dos autos, segundo o Tribunal de origem, a questão dos consectários legais foi "causa decidida" em 2004 (data da sentença) e, portanto, não foi objeto de recurso de Apelação e, tampouco de recurso especial ou recurso extraordinário, vale destacar – não foi objeto nesse ponto "consectários legais".

V - Fixados esses parâmetros do título judicial pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de discutir maiores detalhes a respeito do título judicial da ACP n. 2003.71.00.065522-8, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182544 - RS (2024/0431655-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO FREDERICO CALCAGNOTTO
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS DE MORA. TEMA N. 1170 DO STF. PREVISÃO DIVERSA NO TÍTULO PRESERVADA ATÉ A LEGISLAÇÃO FUTURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA N. 1.170 DO STF. NESTA CORTE SE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. A "CAUSA DECIDIDA" A RESPEITO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS NA SENTENÇA EM 2004, SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. A LEI N. 11.960/2009 É POSTERIOR. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial diante da inaplicabilidade do Tema n. 1.170/STF quanto aos consectários legais. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O fato é que se trata de consectários legais, de natureza acessória, correção monetária e juros de mora, não se tratando, no caso dos autos, do direito principal, mas de atualização do valor real do direito controvertido e discutido nos autos.

III - Portanto, aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento de que a legislação posterior que fixa critérios de atualização monetária e juros dos cálculos são de natureza acessória e consectária e, portanto, seguem a princípio o entendimento do Tema n. 733/STF com a seguinte distinção: quando fixados na sentença e não forem objeto de impugnação das parte e tampouco objeto de conhecimento de ofício pelo juiz (o juiz deveria, mas não conhece de ofício – no caso o Tribunal na Apelação), os valores fixados na sentença se protraem no tempo até a vigência da legislação posterior, sem ofensa da coisa julgada, porquanto, vige a teoria da coisa julgada segundo as "causas decididas", desde a Constituição de 1988, ou seja, matérias efetivamente enfrentadas no debate.

IV - No caso dos autos, segundo o Tribunal de origem, a questão dos consectários legais foi "causa decidida" em 2004 (data da sentença) e, portanto, não foi objeto de recurso de Apelação e, tampouco de recurso especial ou recurso extraordinário, vale destacar – não foi objeto nesse ponto "consectários legais".

V - Fixados esses parâmetros do título judicial pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de discutir maiores detalhes a respeito do título judicial da ACP n. 2003.71.00.065522-8, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. JUROS DE MORA.

1. No acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 2003.71.00.065522-8, em relação aos juros de mora, embora o título tenha mencionado o percentual de 12% ao ano, com base na súmula 75 desta Corte, tratando-se de consectários legais em obrigação de trato sucessivo, a legislação superveniente se aplica sobre os meses subsequentes, a partir da vigência das modificações.

2. Assim, a partir da vigência da Lei 11.960/09, deve haver incidência dos juros, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, considerado, no ponto, constitucional pelo STF no RE 870947, decisão com repercussão geral.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

3. Com as mais respeitosas vênias, a r. decisão agravada equivoca-se ao assentar que, no presente caso, deve ser observado o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, porque, o caso dos presentes autos diverge substancialmente dos casos tratados no Tema 1.170, tornando inaplicável o entendimento consolidado neste tema.

[...]

12. Ainda, sob qualquer ótica, devem ser preservados os exatos limites do título executivo transitado, afinal, “a substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada” (AgInt no AR Esp 19.530/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, D Je de 19/04/2017). Imperioso, portanto, que seja provido o recurso especial, e respeitado o título executivo transitado em julgado, conforme também determina o Tema 905, deste STJ: “Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto....”.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Tratando-se de consectários legais em obrigação de trato sucessivo, a legislação superveniente se aplica sobre os meses subsequentes, a partir da vigência das modificações.

Assim, a partir da vigência da Lei 11.960/09, deve haver incidência dos juros, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, considerado, no ponto, constitucional pelo STF no RE 870947, decisão com repercussão geral.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de que os efeitos futuros da legislação que modifique o regime jurídico de juros são aplicados a partir da vigência da nova legislação para efeitos futuros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. TEMA 1.170 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 1.317.982-RG/ES (Tema 1.170/STF), submetido ao regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

2. Hipótese em que a decisão agravada destoa da orientação fixada pelo STF em repercussão geral.

3. Juízo de retratação efetuado. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada de fls. 3.045/3.051, negar provimento ao recurso ordinário.

(AgInt no RMS n. 47.118/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

No caso dos autos, o título ACP n. 2003.71.00.065522-8 transitou em julgado em 2015, dados do próprio recorrente em seu recurso especial. Ocorre que a sentença, nos termos do acórdão recorrido, é de 2004 (antes, portanto, da vigência da Lei n. 11.960/2009).

Nessas circunstâncias, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os consectários legais que incidem são a partir da data da sentença, que fica sujeita aos influxos de legislações posteriores que possam modificar a fixação dos consectários legais.

Em que pese seja, nos termos do art. 493 do CPC/2015 e 267, § 3º, do CPC/1973 (este último vigente à época), mas que reproduz texto semelhante, é obrigação do juiz conhecer, por provocação da parte, ou de ofício, de questões que possam influir no direito da parte no decorrer do processo. Os consectários legais são acessórios e são regidos a decorrer do tempo, principalmente no Brasil, onde há constantes modificações no regime jurídico dos juros e correção monetária.

Eis a redação dos indigitados dispositivos:

Art. 267. [...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Em redação semelhante o art. 493 do CPC/2015:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

O fato é que se trata de consectários legais, de natureza acessória, correção monetária e juros de mora, não se tratando, no caso dos autos, do direito principal, mas de atualização do valor real do direito controvertido e discutido nos autos.

Portanto, aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento de que a legislação posterior que fixa critérios de atualização monetária e juros dos cálculos são de natureza acessória e consectária e, portanto, seguem a princípio o entendimento do Tema n. 733 /STF com a seguinte distinção: quando fixados na sentença e não forem objeto de impugnação das parte e tampouco objeto de conhecimento de ofício pelo juiz (o juiz deveria, mas não conhece de ofício – no caso dos autos na Apelação que foi posterior a 2004), os valores fixados na sentença se protraem no tempo até a vigência da legislação posterior, sem ofensa da coisa julgada, porquanto, vige desde a Constituição de 1988 a teoria das "causas decididas", ou seja, matérias efetivamente enfrentadas no debate.

No caso dos autos, segundo o Tribunal de origem, a questão dos consectários legais foi "causa decidida" em 2004 e, portanto, não foi objeto de recurso de Apelação e, tampouco de recurso especial ou recurso extraordinário, vale destacar – não foi objeto nesse ponto "consectários legais".

Fixados esses parâmetros do título judicial pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de discutir maiores detalhes a respeito do título judicial da ACP n. 2003.71.00.065522-8, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.182.544 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0431655-3

Número de Origem:

200371000655228 50602177120204040000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FREDERICO CALCAGNOTTO

ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL
INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FREDERICO CALCAGNOTTO

ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025